## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001789-63.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Transação

Requerente: ROGÉRIO FERRAZ DO NASCIMENTO

Requerido: JULIO CESAR PODSCLAN

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## Dispensado o relatório. Decido.

O autor Rogério e o réu Júlio, em abril/2012 - data incontroversa, cf. inicial e contestação -, celebraram dois contratos simultâneos, sendo eles (a) a transferência, do autor ao réu, da posse de uma moto e da obrigação de pagar as parcelas do financiamento, para, futuramente, em sendo adimplidas as parcelas, o veículo ingressar no patrimônio do réu (b) a transferência, do réu ao autor, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00, da posse do Astra e da obrigação de pagar as parcelas do financiamento, para, futuramente, em sendo adimplidas as parcelas, o veículo ingressar no patrimônio do autor.

As partes convencionaram, em relação aos dois contratos, que no prazo de 01 ano o "adquirente" iria transferir o respectivo financiamento para o próprio nome, fato declarado pela testemunha Renan, às fls. 161, e condizente cm a versão narrada pelas partes nos depoimentos pessoais.

Quanto ao contrato "a", relativo à motocicleta e respectivo financiamento, é incontroverso que houve o seu cumprimento integral, tendo o réu inclusive já quitado o financiamento e providenciado a transferência do bem para o seu nome.

Quanto ao contrato "b", porém, relativo ao Astra, não se pode dizer o mesmo.

Como comprovado pela prova documental e oral, inclusive pela testemunha Rafael, fls. 162, arrolada pelo próprio autor, este não cumpriu sua obrigação de <u>transferir o financiamento para o seu nome</u> (e ainda ameaçou o réu, que o havia cobrado a respeito diante das negativações, vide fls. 84/85) circunstância que (a) impediu a alteração, no registro do automóvel, do proprietário do veículo, fazendo com que **quatro infrações de trânsito** (fls. 72), praticadas no período em que o Astra estava sob a sua posse e após o prazo de 01 ano, fato confessado pelo autor em depoimento pessoal – e comprovado por documentos: 08/06/13, fls. 58; 05/07/13, fls. 60; 10/08/13, fls. 64; 02/09/13, fls. 68 -, fossem **lançadas em nome do réu**; salienta-se que a infração praticada em 02/09/13, relativa à violação do lacre da placa, que não tem qualquer relação com o réu, **acarretou a apreensão do Astra**, para cuja retirada o réu desembolsou R\$ 365,00 (pátio, guincho e despachante) (c) fez com que **atrasos no pagamento das prestações**, ocorridos no período em que o autor estava em poder do veículo e com a obrigação de pagamento – entre abril/2012 e pelo menos a apreensão em setembro/2013 -, acarretassem a **negativação do nome do réu em órgãos restritivos**, fls. 118 e 132. Esse fato foi comunicado ao autor, fls. 81/83.

Temos, pois, o inequívoco descumprimento, pelo autor, de suas obrigações pertinentes ao contrato do Astra, quais sejam (a) pagamento tempestivo das parcelas (b) transferência do financiamento para seu nome no prazo de 01 ano (c) assunção da responsabilidade pelas infrações de trânsito cometidas quanto o veículo estava sob sua posse.

Cabível, pois, a rescisão contratual, ante o inadimplemento, aliás pressuposta por esta ação, considerados os pedidos formulados.

Com a rescisão, busca-se, inicialmente, a restituição das partes ao status quo ante

em termos patrimoniais, que seria a devolução do Astra ao réu, a devolução, pelo réu ao autor, dos R\$ 2.000,00 e do quanto foi por este foi desembolsado a título de pagamento das parcelas, e o pagamento, pelo autor ao réu, de ressarcimento pelo tempo em que exerceu a posse do veículo - 01 ano e 06 meses-, assim como o ressarcimento, pelo autor ao réu, do equivalente à depreciação do veículo.

Não vieram aos autos informações suficientes para se apurar o quanto deveria o autor ao réu pela depreciação e pela posse do veículo.

Entretanto, sabe-se que o aluguel mensal de um automóvel jamais seria inferior ao valor da parcela mensal de R\$ 514,96 (fls. 6), e que um veículo sofre rápida depreciação ao longo do tempo.

Resolvendo-se a questão por equidade, como autoriza o art. 6º da Lei nº 9099/95, reputo que os reembolsos e indenizações são plenamente compensáveis *in casu*, não havendo qualquer sorte de enriquecimento sem causa.

Quanto ao Astra, incontroverso que foi retirado pelo réu, no pátio, após ter sido apreendido em poder do autor.

Todavia, tal circunstância não trouxe ao réu vantagem econômica alguma.

De fato, segundo informado pelo réu na presente data e sem a apresentação de contraprova pelo autor (sem valor probatório o depoimento por "ouvir dizer", de fls. 162), o réu retirou o Astra do pátio e em seguida o repassou a terceiros que apenas se obrigaram a pagar as parcelas do financiamento, que o réu não tinha condições de arcar.

O réu não obteve ganho patrimonial ou financeiro com a retirada do Astra.

Consequentemente, nenhuma compensação merece o autor pelo fato de ter sido privado desse veículo após a rescisão do contrato.

Nesse cenário, os pedidos articulados na inicial merecem rejeição, vez que a situação que se consolidou, após a rescisão do contrato, não implicou enriquecimento sem causa de qualquer das aprtes.

Quanto ao pedido contraposto, merece total acolhimento.

O autor é que, *in casu*, inadimpliu a avença, assegurando o art. 475 do CC, ao réu, a indenização por perdas e danos (instituto que não se confunde com a recomposição das partes decorrente da rescisão do contrato, elaborada acima, e que não tem relação com a culpa pela quebra contratual).

As despesas com as multas são imputáveis ao autor que, em depoimento pessoal, inclusive confessou terem as infrações sido cometidas enquanto o veículo estava sob sua posse, fato também comprovado documentalmente.

Assim também as despesas que o réu teve para retirar o veículo, apreendido sob a posse do autor, consoante documentos que instruem a contestação.

Ingressa-se no alusivo ao dano moral.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor

resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ªT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 02/12/2008).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na próprioa ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

No caso em tela, exsurge dos autos que o réu sofreu mais que simples dissabor ou aborrecimento. Seu nome foi negativado, praticamente perdeu a sua CNH, sofreu inúmeros transtornos por culpa do autor. Merece compensação pecuniária.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano

moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada,

I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Quanto ao caso em exame, consideradas as circunstâncias relevantes, a indenização é arbitrada em R\$ 2.500,00.

Ante o exposto, rejeito o pedido originário e acolho o pedido contraposto para CONDENAR o autor ROGÉRIO FERRAZ DO NASCIMENTO a pagar ao réu JULIO CESAR PODSCLAN (a) R\$ 2.500,00, com atualização a partir da presente data, e juros moratórios a partir de quando o autor foi intimado a manifestar-se sobre a contestação (b) R\$ 560,66, com atualização monetária a partir do protocolo da contestação e juros moratórios a partir de quando o autor foi intimado a manifestar-se sobre a contestação (c) R\$ 365,00, com atualização monetária a partir do protocolo da contestação e juros moratórios a partir de quando o autor foi intimado a manifestar-se sobre a contestação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado. P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA